



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire		
EMENTA: Responde à solicitação do CEJA Paulo Freire, nesta capital, quanto à circulação de estudos entre o ensino regular e a educação de jovens e adultos.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 04360694-6	PARECER: 0026/2005	APROVADO: 24.01.2005

I - RELATÓRIO

Joaquim J. L. Bruno de Oliveira, Coordenador de Gestão do Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, com sede nesta capital, solicita deste Conselho esclarecimentos para atender à solicitação de um aluno que, tendo concluído a 2ª série do ensino médio, procurou aquele CEJA para cursar, apenas, a 3ª série.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Do ponto de vista formal, a educação de jovens e adultos é disciplinada pelos Artigos 37 e 38 da Lei 9394/96 e Artigo 26 da Resolução nº 363/2000 – CEC: a seguir transcritos:

Artigos 37 e 38 da Lei nº 9.394/96:

“Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames”.

“Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular”.

Artigo 26 da Resolução nº 363/2000 – CEC:

“Art. 26 - A circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral no sistema de ensino, respeitando-se as seguintes diretrizes:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 26/2005

I – É vedada a recusa de matrícula de concludente de curso de Educação de Jovens e Adultos em instituição de ensino regular, cabendo ao CEC efetuar a matrícula **ex officio** em caso de recusa, ou suspender o credenciamento da instituição recusante.

II – É vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § 2º do Artigo 9º desta Resolução.

III – É permitida a freqüência simultânea a mais de uma instituição desde que não haja incompatibilidade de horário."

III -VOTO DO RELATOR

Posta a consulta nos termos acima, constata-se que a solicitação do requerente refere-se à conclusão do ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos.

Conforme a mencionada Lei, a modalidade educação de jovens e adultos não se organiza em seriação, porém, seus conteúdos poderão ser organizados com base na sua complexidade e, por consequência, correspondente as séries do ensino regular.

No caso da consulta em pauta, o aluno já concluiu com êxito a 1ª e a 2ª série do ensino médio, devendo estudar, apenas, os conteúdos referentes à 3ª, do mesmo nível. Se o aluno for aprovado, que lhe seja expedido o certificado de conclusão do ensino médio, sem mencionar os estudos anteriores neste nível.

A partir da solicitação ora analisada, sugerimos que a medida adotada seja extensiva aos alunos em situação semelhante.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0026/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2005.


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente e Relator


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC